



## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PE Nº 006/2023

RAFAEL COSTA <direcaorceng@gmail.com>

8 de janeiro de 2024 às 15:12

Para: cpl.seplaf.pmp@gmail.com, RC LICITAÇÕES <rclicitacoesgov@gmail.com>

Venho por meio deste fazer pedido de impugnação pelos motivos justificados abaixo.

O edital em seu subitem 13.8.2. descreve:

" Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação com **experiência comprovada de, no mínimo, 05 (cinco) anos.**" (grifo nosso)

Porem esta exigência editalícia é restritiva e ilegal conforme recortes da Lei 8.666 descrito abaixo:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. 115

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; 116

II – (vetado). 117

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. 114 Inciso incluído pela Lei nº 12.440, de 7-7-2011, em vigor cento oitenta dias após sua publicação, que ocorreu no Diário Oficial da União de 8-7-2011. 115 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-1994. 116 Inciso vetado na Lei nº 8.883, de 8-6-1994. 117 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-1994. Série 38 Legislação

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. 118

§ 7º (Vetado.)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. 119

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do

§ 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. 120

§ 11. (Vetado.) 121

§ 12. (Vetado.)" (grifo nosso)

**DO PEDIDO:**

Diante dos fatos expostos fica comprovado a ilegalidade presente neste edital, sendo assim pedimos a impugnação e devida correção do texto editalício.

Respeitosamente:

Rafael Costa - Representante Legal

Rc engenharia e soluções integradas LTDA

CNP: 30.334.799/0001-13

--



**Rafael Costa**

Diretor Executivo

(84) 9 9150-7777

direcaorceng@gmail.com



Pioneira no RN em Consultorias B2B para Licitações!